



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.277 - SP (2018/0141279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS NO VEÍCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da interpretação do contrato firmado pelas partes e do exame dos demais elementos de prova, afastou a alegação de abusividade da cláusula de renúncia inserida no ajuste. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.277 - SP (2018/0141279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 367/372) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ter comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos, pois apresentou julgados do TJRS, e não só do Tribunal de origem, para comprovar a divergência, sendo que "foi feita a menção das circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados" (e-STJ fl. 372).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 376/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.277 - SP (2018/0141279-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS NO VEÍCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da interpretação do contrato firmado pelas partes e do exame dos demais elementos de prova, afastou a alegação de abusividade da cláusula de renúncia inserida no ajuste. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.277 - SP (2018/0141279-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 359/363):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos artigos de lei indicados, (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 13 do STJ e (c) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico (e-STJ fls. 313/315).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 227):

Bem móvel. Compra e venda de automóvel. Autor que, constatando a existência de vícios no veículo inicialmente adquirido, pretende a devolução do montante pago e reconhecimento da inexigibilidade do financiamento. Financeira que sequer integra a lide. Automóvel em questão adquirido com dez anos de uso. Vícios aparentes apresentados pelo veículo compatíveis com o desgaste natural decorrente do tempo. Termo, ademais, firmado entre as partes, no qual o autor abre mão de reclamar de qualquer defeito, mediante abatimento do preço. Validade. Inobservância de qualquer abusividade. Inocorrência de hipossuficiência na interpretação da cláusula, notadamente porque se trata o autor de advogado militante. Indenização indevida. Reconvenção. Acolhimento. Imposição de retirada do veículo. Recurso do réu provido, improvido o adesivo do autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 239/242).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 245/264), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Alegou, além de dissídio jurisprudencial, desrespeito aos arts. 18, 24, 25 e 51, I, II, IV e XV, § 1º, I, II e III, do CDC, argumentando que seria abusiva a cláusula de renúncia do direito de postular a rescisão da compra veicular – inserida no termo de concordância, ciência e responsabilidade do adquirente quanto às condições de estado e de uso do veículo usado –, uma vez que colocaria o consumidor em situação de extrema desvantagem, bem como exoneraria indevidamente a recorrida da garantia legal dos vícios ocultos apresentados pelo bem.

Acrescentou que "ainda que o recorrente colocasse um mecânico para vistoriar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, seria impossível a constatação do defeito apresentado, que foi a quebra do cambio automático, peça que é blindada, sendo necessária a troca do cambio inteiro, por este motivo foi tratado pelo recorrente como vício oculto" (e-STJ fl. 252). Discorreu que existiria o atraso na entrega do veículo com a sua documentação, o que impossibilitaria a validação da referida cláusula contratual de renúncia.

Apontou violação dos arts. 18, § 1º, I, II e III, § 2º, e 26, I, II e III, do CDC, porque seria prática vedada isentar a empresa da garantia legal do veículo, devendo, outrossim, o prazo mínimo convencionado observar o prazo de 7 (sete) dias.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 306/312).

No agravo (e-STJ fls. 318/334), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 337/343).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015).

Segundo assente na jurisprudência das Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior, "nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (AgInt no REsp n. 1.444.474/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 304.921/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.648.982/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

De tais ônus o recorrente não se desincumbiu, pois se limitou a transcrever as ementas dos julgados a partir dos quais defendeu a divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema debatido.

Dessa forma, não bastando tal providência para comprovar o dissídio alegado, é inviável conhecer do recurso no ponto.

Registre-se, por fim, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, à luz do art. 51 do CDC, concluiu que, no caso concreto, não se revestiu de abusividade a cláusula de renúncia do direito do comprador, ora recorrente, de postular a rescisão da compra do veículo usado, inserida no termo de concordância, ciência e responsabilidade do adquirente sobre as condições de estado e de uso do referido bem. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 229/231):

Pelo que verte dos autos, o autor adquiriu o veículo apontado na inicial da empresa ré, cujo desfazimento pretende por intermédio desta ação, bem como o ressarcimento daquilo que teria despendido para o reparo do bem e reconhecimento da inexistência do financiamento assumido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aquisição, tendo sua pretensão parcialmente acolhida pela sentença recorrida, que não pode subsistir. De plano, anote-se que o veículo adquirido contava com 10 anos de uso, o que justifica a assinatura do “Termo de concordância, ciência e responsabilidade sobre condições de estado e uso de veículo usado, com RENÚNCIA do direito de pleitear a rescisão do negócio realizado sob a condição de venda no estado” (sic), juntado às fls. 64/65, de clareza solar e termos inquestionáveis, notadamente porque confere expressamente um desconto de R\$2.000,00, com menção ao fato da comercialização abaixo do valor de mercado. No mesmo documento, aliás, se faculta ao adquirente o acompanhamento por profissional de sua confiança para verificação das condições gerais do automóvel, tais como elétrica e mecânica, sem qualquer ingerência por parte da vendedora.

Assim, deve ser observado o que livremente pactuado entre as partes, inclusive no que se refere aos valores ajustado e condições assumidas no referido termo de contratação, que, a despeito da inegável relação consumerista, não se constata verossimilhança nas alegações contidas na inicial. Não se trata aqui de infração ao disposto no artigo 51 do CDC, como reconhecido pela magistrada a quo, pois não se constata intenção do vendedor de se exonerar, impossibilitar ou atenuar sua responsabilidade por eventuais vícios, mas sim claro ajuste entre partes capazes, com concessão de expresse desconto e alerta sobre o estado da coisa.

Além do mais, não se pode dizer que o autor é hipossuficiente quando se trata da interpretação daquele documento, pois, advogado militante que é, tinha plenas condições técnicas de analisar referido documento e simplesmente não contratar nos termos propostos, que são, como já dito, de clareza solar. A hipótese em questão implica no respeito ao pacta sunt servanda, com pleno observância à autonomia da vontade das partes, visto que nenhuma ofensa à boa-fé ou abusividade são constatadas, tudo levando a crer que o autor simplesmente se arrependeu do negócio celebrado.

Ao rejeitar os aclaratórios, a Corte local entendeu ainda que (e-STJ fl. 241):

Com efeito, não assiste razão ao embargante, visto que o veículo adquirido contava com 10 anos de uso e o embargante assinou termo de concordância pelo qual renunciou o seu direito de pleitear a rescisão do negócio realizado sob a condição de venda no estado, conforme bem mencionado no acórdão guerreado. Ademais, não há que se falar em cláusula nula de pleno direito, pois não há qualquer vício no contrato pactuado entre as partes. Ainda, tendo em vista que o embargante é advogado militante, cumpre lembrar que o autor tinha plenas condições técnicas de analisar o referido contrato e não pactuar nos termos propostos pela embargada.

Segundo assente na jurisprudência desta Corte Superior, “o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento” (AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA/LÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.100.940/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017.)

O recorrente, em suas razões, não apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fls. 245/264). A Justiça local, por sua vez, não se manifestou quanto à contrariedade aos arts. 18, § 1º, I, II e III, § 2º, 24, 25 e 26, I, II e III, do CDC, porque não resolveu a controvérsia a partir das alegações fundadas em tais dispositivos.

Dessa forma, na linha dos precedentes desta Corte Superior, conclui-se que, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, apesar dos aclaratórios opostos, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, ultrapassar as conclusões do aresto impugnado – a fim de reconhecer a abusividade da cláusula de renúncia inserida no termo de concordância, ciência e responsabilidade do adquirente sobre as condições de estado e de uso do veículo usado, nos moldes defendidos na insurgência recursal – exigiria a revisão e a desconstituição da interpretação do mencionado termo, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO E, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, os termos da transação celebrada pelas partes, para concluir pela ausência de nulidade. Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do ajuste, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 312.107/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 385.971/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

Diante do desprovimento do especial, fica prejudicada a análise do pedido da concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 243 e 316, respectivamente), sendo-lhes aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 18, 24, 25 e 51, *caput*, I, II, IV e XV, e § 1º, I, II e III, do CDC, subsiste o juízo da decisão agravada – relativo à ausência de prequestionamento dos dispositivos elencados e à necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, a fim de ultrapassar as conclusões do aresto impugnado e reconhecer a abusividade da cláusula de renúncia ajustada (incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ) –, uma vez que não combatido no presente recurso.

No mais, conforme assinalado na monocrática, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

No caso concreto, inexistiu comprovação da similitude fática entre o aresto atacado e os paradigmas apresentados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0141279-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.308.277 /
SP

Números Origem: 20170000507704 40003225520138260564

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP325806
AGRAVADO : VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DOS REIS - SP032419
NILSON JOSÉ GALAVOTE - SP227918
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S) - SP220834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.